



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10245.000409/2007-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.595 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERNANDO PERES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS POR AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Do valor recebido em ação judicial, podem ser deduzidas as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive com honorários advocatícios e periciais, quando pagas pelo contribuinte, nos termos e importes definidos pelo Decreto 3000/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-002.189, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 33/35, com a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 29.868,53. O lançamento decorreu de procedimento de revisão da declaração de rendimentos da contribuinte, referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, no qual, conforme "descrição dos fatos e enquadramento legal", foi apurada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$ 1.804,38, e ainda, compensação indevida do IRRF no valor de R\$ 19.470,00.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 02/03.

A DRJ/SDR, às fls. 49/52, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada, resultando como imposto suplementar o valor de R\$ 496,20, a ser acrescido de multa e juros.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 63/65.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 90/93, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para acatar a dedução pleiteada a título de honorários advocatícios no total de R\$ 13.690,00, valor a ser deduzido dos rendimentos tributáveis que compuseram a base de cálculo lançada. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Do valor recebido em ação judicial, podem ser deduzidas as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento, inclusive com honorários advocatícios e periciais, quando pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Recurso Voluntário Provido.

Às fls. 95/96, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, alegando omissão/contradição na decisão embargada, que restaram acolhidos, às fls. 98/99, mas, às fls. 101/108, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento **NEGOU PROVIMENTO**.

Às fls. 112/119, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: **IRPF - Ajuste/glosa - Dedução: honorários advocatícios após o início do procedimento fiscalizatório**. A Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF entendeu que, havendo processo administrativo fiscal, não há problema em suscitar novas deduções não constantes da Declaração de Ajuste Anual. Contudo, tal entendimento diverge do posicionamento firmado pelas Quarta Câmara e Sexta Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes que firmaram o termo final para a retificação da declaração do contribuinte o início da ação fiscal. A divergência afigura-se clara. Para o acórdão recorrido, basta que a matéria ainda esteja em julgamento administrativo, para que o contribuinte possa acrescentar deduções em sua Declaração de Ajuste Anual. Por sua vez, os acórdãos paradigmas entendem que não há respaldo para modificar a declaração após o início do procedimento fiscalizatório.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 122/123, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/glosa - Dedução: honorários advocatícios após o início do procedimento fiscalizatório**.

Cientificado à fl. 128, o Contribuinte manteve-se inerte, vindo os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 33/35, com a exigência do recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 29.868,53. O lançamento decorreu de procedimento de revisão da declaração de rendimentos da contribuinte, referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, no qual, conforme "descrição dos fatos e enquadramento legal", foi apurada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$ 1.804,38, e ainda, compensação indevida do IRRF no valor de R\$ 19.470,00. O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Ajuste/glosa - Dedução: honorários advocatícios após o início do procedimento fiscalizatório**.

A autuação decorreu de revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, por meio do qual foi apurada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos no valor de R\$ 1.804,38, e ainda, compensação indevida do IRRF no valor de R\$ 19.470,00.

Como bem pontuado pelo acórdão proferido pelo colegiado a quo a questão é bem delimitada pelo disposto no art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Desse modo assiste razão ao acórdão recorrido, devendo ser mantida a decisão recorrida que concedeu a dedução pleiteada a título de honorários advocatícios no total de R\$ 13.690,00, valor a ser deduzido dos rendimentos tributáveis que compuseram a base de cálculo lançada, mesmo que o lançamento tenha se dado no curso do procedimento fiscalizatório, **em consagração ao princípio da verdade material**.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes